



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO Nº 04/2023

(Razões da escolha do Contratado, art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025-01

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

INTERESSADO: MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 07.668.317/0001-40.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL DE EMPRESA COM PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA FORNECER ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

VALOR: R\$ 260.000,00

1. RELATÓRIO

Por despacho do Presidente da Câmara Municipal, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão técnico o presente processo, para análise dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 07.668.317/0001-40.

A contratação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021, tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização, para fornecer assessoria e consultoria técnica contábil à Câmara Municipal de Rio Maria, no valor de R\$ 260.000,00.

É o relatório.

2. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

2.1 Da Inexigibilidade de Licitação

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for **inviável a competição**.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Como observa FELIPE BOSELLI¹, a inexigibilidade deriva da **realidade fática**:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, a **inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório**. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a **inexigibilidade deriva da realidade fática**. Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, **a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real**. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados. (grifo nosso)

A inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO², pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação. Sobre cada uma delas assim diferencia:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa

¹ BOSELLI, Felipe; BOSELLI, Paulo. *Legislação de Licitações*, 15. ed: caput, 2023.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

Handwritten signature in blue ink.



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL



incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

2.2 Da hipótese objeto desta manifestação

A Lei nº 14.133, de 2021, disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública sendo que, no caso, trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" do normativo, qual seja:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias** ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§3º Para fins do disposto no **inciso III** do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.3 Serviço técnico especializado

MARÇAL JUSTEN FILHO³ diferencia o **serviço técnico** do **serviço técnico especializado** na medida em que este, pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, *"o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas"*.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

emc
[Handwritten signature]



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Tais características e qualidades diferenciadas que permitam a aplicação de metodologias diferenciadas visando a execução e cumprimento da prestação do serviço de treinamento de aperfeiçoamento de pessoal, devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese.

2.4 Notória especialização do profissional e da empresa

Tal serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. O conceito do que é notória especialização é trazido pela própria lei no inciso XIX do seu art. 6º e no §3º do art. 74:

Art. 6º [...]

XIX - **Notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74 [...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como observam GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA e GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEER⁴, tal condição exige do gestor público uma motivação profunda e que indique, com a razoabilidade da seleção, as justificativas que comprovem que a escolha feita pelo gestor atende ao interesse público. Tal imperativo inclusive, é trazido na própria Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifo nosso)

⁴ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. *Contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação pública*. Curitiba: Zênite, 2015. p. 103-104 citado por Felipe Boselli (Ob. cit. p. 74).



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666, de 1993 (art. 25, §1º), que vinculava a notória especialização a qualidade do profissional ou empresa ser “indiscutivelmente o mais adequado”, a redação trazida pela nova lei traz o **“reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**, não mais se exigindo a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado. Sobre tal alteração, observa FRANCISCO SÉRGIO MAIA ALVES⁵:

(...) Houve uma singela, mas substancial alteração na redação comparativamente a do dispositivo equivalente na Lei nº 8.666/1993 (§1º do art. 25). Enquanto a anterior exigia que o trabalho do profissional ou empresa contratada fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a atual se contenta que este seja essencial e reconhecidamente adequado para tanto. Ou seja, **não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, basta que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.**

Todavia, como observa RONNY CHARLES⁶, a **notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual**, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos. Assim, conclui o professor:

(...) um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

Vale observar que a notória especialização **não é extraída da simples opinião do gestor, mas sim derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Segundo orientado no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (AGU), tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo,

⁵ Da contratação direta. *In*: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>.

⁶ TORRES, Ronny Chales Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.

Handwritten signature and initials in blue ink.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Vale a lembrança ainda que o requisito da notória especialização⁷ **não se confunde com exclusividade**. Como observa FELIPE BOSELLI⁸, a inviabilidade de competição neste caso não é a falta de competidores e sim, a **dificuldade de se estabelecer critérios objetivos de seleção que atendam à necessidade da Administração** para atender aquele interesse público. No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO⁹:

(...) Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais (...). Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido."

Logo, tais parâmetros devem ser observados.

2.5 Natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

O serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de natureza predominantemente intelectual. Para MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁰ tal condição é aquela que "envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos" e que permite uma "transformação" do conhecimento teórico em prático.

Tal característica deve ser comprovada e justificada, para fins de contratação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021.

⁷ Para a comprovação de tal notório especialização, o TCU, ainda sob à égide da Lei 8.666/93 já fixou ser necessária que a Administração a comprove através da juntada de documentos hábeis tais como diplomas, certificados de participações em eventos e de cursos ministrados, não cumprindo tal requisito apenas a juntada do currículo do contratado (TCU - Acórdão 658/2010-Plenário, Data da sessão 31/03/2010, Relator ANDRÉ DE CARVALHO e Acórdão 2673/2011-Plenário, Data da sessão 05/10/2011, Relator AROLDI CEDRAZ)

⁸ BOSELLI, Felipe; BOSELLI, Paulo. *Legislação de Licitações*, 15. ed., caput, 2023.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



2.7 Panorama em relação à Lei nº 8.666, de 1993 - singularidade do objeto

Como se sabe, o art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, trazia como requisito para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei (dentre eles, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - inciso VII) a singularidade. Contudo, tal requisito não foi trazido pela Lei nº 14.133, de 2021, o que gera na doutrina a dúvida se tal requisito ainda deve ser observado.

FRANCISCO SÉRGIO ALVES MAIA¹¹ entende que o requisito ainda deve ser observado na medida em que é ele que justifica a própria existência da inexigibilidade de licitação, já que sem esse atributo, haveria, em tese, viabilidade de competição, a despeito de sua natureza predominantemente intelectual. Traz como exemplo os casos de contratação de projetos básicos ou executivos referentes a obras civis ordinárias, de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços com complexidade comum, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal envolvendo assunto corriqueiro, assim como nas demais hipóteses trazidas pela lei, desde que o serviço fosse comum.

No mesmo sentido entende JOEL MENEZES NIEBUHR¹², o qual não só corrobora com a linha de raciocínio de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação decorre justamente da singularidade do objeto, como também pontua que o TCU (Acórdão nº 1.761/2020-TCU-Plenário) ao analisar a previsão do art. 30 da Lei das Estatais (13.303/2016) em previsão praticamente idêntica à do art. 74, III da Lei 14.133/2021, entendeu pela manutenção da exigência da singularidade mesmo sem tal previsão legal.

Logo, para tal corrente, entende-se que em que pese a Lei nº 14.133, de 2021, não ter trazido como requisito a "natureza singular", tal condição não eliminou o requisito, devendo-se se avaliar tal requisito.

Contudo, o posicionamento da AGU e de parte relevante da doutrina é no sentido de que a exigência da **singularidade não foi trazida pela nova Lei, motivo pelo qual não pode ser mais exigida.**

¹¹ Da contratação direta. In: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>.

¹² NIEBUHR, Joel Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Blog Zenite. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitaca-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Quanto ao raciocínio de que a singularidade é justamente o que inviabiliza a competição, como dito anteriormente, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO¹³, a inexigibilidade fática que torna inviável a competição pode se dar tanto por ausência de pluralidade de alternativas como ausência de mercado concorrencial ou impossibilidade de julgamento objetivo e até por ausência de definição objetiva da prestação. Neste mesmo sentido, RONNY CHARLES¹⁴:

(...) importante registrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.

Assim, não é só a singularidade que justifica a inviabilidade da competição, havendo outros fatores que assim a justificam.

A bem da verdade, a singularidade exigida pela Lei nº 8.666, de 1993, era objeto de muitos embates na doutrina, uma vez que o conceito representa grande margem interpretativa, não se chegando a um consenso sobre sua definição, o que gerava uma situação de insegurança jurídica justamente na hipótese excepcional da regra de licitar. Tal condição, aliás, resultou em constantes questionamentos da legalidade de inexigibilidades de licitação realizadas com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, pelo TCU, o que corrobora a insegurança jurídica.

Justamente por este contexto, segundo a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU), a ausência de critérios objetivos para definir a singularidade do objeto no intuito de conceder maior segurança jurídica aos processos de inexigibilidade de licitação, o legislador, em todas as leis ditadas sobre a matéria nos últimos anos, decidiu excluir a exigência de comprovação da singularidade.

Para tanto, a manifestação da AGU indica que a Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), também excluiu a exigência de singularidade do serviço nesta hipótese, admitindo a contratação direta desde que o serviço seja técnico especializado e o prestado por profissional de notória especialização.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

¹⁴ TORRES, Ronny Chales Lopes. *Lei de Licitações Públicas comentadas*. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Posteriormente, a Lei nº 14.039, de 2020, alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, para considerar singulares os serviços de advocacia e contabilidade desde que executado por profissional de notória especialização. Vale dizer, a lei trouxe regra no sentido de que a singularidade decorre automática e diretamente da especialização do profissional.

Justamente neste contexto, foi editada a Lei nº 14.133, de 2021, afastando a exigência de que o serviço prestado tenha natureza singular. Sobre o tema, aponta o Parecer 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU que:

24. Observa-se, desta forma, que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

Concordando que com a alteração legislativa não há mais a exigência da singularidade, RONNY CHARLES¹⁵ defende que:

(...) Tendo em vista a evidente supressão deste requisito pelo legislador, **não deve o intérprete ignorar este fato para subliminar a vontade do legislador, impondo a sua.** Nesta feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do art. 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.

No mesmo sentido, JACOBY FERNANDES¹⁶:

Sem dúvida, **o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica.** Os textos legais anteriores, sem dúvida, contribuíram para esse quadro. A atual norma ensejará, ainda, divergências de interpretação. **Interpretada literalmente, poderá aperfeiçoar o controle e até os processos de contratação. Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo, não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993.** Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, reinstituindo palavras ou expressões

¹⁵ TORRES, Ronny Chales Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁶ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.

Igualmente, FELIPE BOSELLI¹⁷:

A definição é, sem dúvida, matéria complexa, e o conceito permanece dotado de larga margem interpretativa. Todos os autores mencionados e analisados utilizam de outros conceitos abstratos para definir a singularidade. Não se vislumbra a possibilidade de objetivar esse conceito na doutrina ou na jurisprudência. **Por esta razão, mostra-se bastante positiva a inovação da Lei nº 14.133/2021 ao excluir a expressão singularidade da condição dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, para enquadrá-los como passíveis de serem contratados por exclusividade.

A repercussão prática disso, como lembra RONNY CHARLES¹⁸:

(...) alguns serviços, **mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos**, assessoramento técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), **poderão em tese, ser contratados por inexigibilidade, se cumpridos os demais requisitos exigidos pela legislação**.

Contudo, é necessário pontuar que ainda que a Lei nº 14.133, de 2021, não exija mais a comprovação da singularidade do objeto, isso não significa que serão sempre por inexigibilidade toda e qualquer contratação de serviços que sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por profissional ou empresa que possuam notória especialização.

Isso, pois, o que justifica a inexigibilidade é a **inviabilidade da competição** exigida pelo art. 74, motivo pelo qual sua demonstração é condição *sine qua non* cabendo ao órgão licitante justificar que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁹:

29) A Lei 14.133/2021 e a ausência de alusão ao objeto singular

A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 14 da Lei 14.133/2021.

¹⁷ BOSELLI, Felipe; BOSELLI, Paulo. *Legislação de Licitações*, 15. ed., caput, 2023.

¹⁸ TORRES, Ronny Chales Lopes. *Lei de Licitações Públicas comentadas*. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



30) A prevalência do caput do art. 74

O art. 74 estabelece que a inexigibilidade de licitação se configura nas hipóteses em que houver inviabilidade de competição. O elenco de serviços contemplados no inc. III se constitui em um conjunto de hipóteses, destituído de autonomia normativa própria. **É incabível interpretar a questão dissociando a qualificação geral e ampla do caput do art. 74 e reputando que todo e qualquer serviço referido no inciso III poderia ser contratado por inexigibilidade de licitação, sem se cogitar da previsão da inviabilidade de competição.**

Tanto é assim, inclusive, que a Lei 14.133/2021 menciona no §1º do seu art. 36 que para os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, os critérios de julgamento de técnica e preço deverão ser preferencialmente observados, o que corrobora que nem sempre tais serviços autorizam a inexigibilidade. Como lembra MARÇAL JUSTEN FILHO²⁰:

(...) Portanto, a Lei 14.133/2021 alude a duas soluções para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Em um dispositivo prevê a adoção de concorrência por técnica e preço. Em outro contempla a inexigibilidade de licitação. **Evidentemente, a conjugação sistemática dos dois dispositivos é produzida por meio da previsão do caput do art. 74.** O critério para admitir a inexigibilidade de licitação reside na inviabilidade da competição.

Sobre o tema, também concorda FELIPE BOSELLI²¹:

Com a exclusão da expressão “serviço singular”, cabe ao gestor demonstrar a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço. Note-se que, ainda que não exista mais a condição de ser singular, **isso não significa que o caso de inexigibilidade passa a admitir que se contrate objetos ordinários e corriqueiros, que sejam perfeitamente passíveis de seleção da contratada por um regular procedimento licitatório.**

Nesse contexto, entende-se não ser necessária a comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, desde que observados os demais critérios fixados neste parecer, especialmente quanto à **comprovação da confiança** que a Administração tem em relação ao prestador de serviço por ela escolhido, lastreada em sua **notória especialização**, a qual garantirá que a prestação de serviços em prol da Câmara Municipal de Rio Maria será de forma adequada.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

²¹ BOSELLI, Felipe; BOSELLI, Paulo. *Legislação de Licitações*, 15. ed., caput, 2023.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Todavia, como alerta RONNY CHARLES²² que, à luz da regra da impessoalidade, não pode o gestor valer-se apenas do argumento de que a contratação de determinado profissional ou empresa se dá por si só em virtude da “confiança” pessoal da Administração em determinado profissional, já que tal requisito ou elemento não é trazido pela legislação como autorizador. Alerta, assim:

(...) o bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. **A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada em sua notória especialização e não por convicções pessoais do gestor ou governante.** Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos.

Para além disso, devem ser observados os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual trata dos documentos necessários à instrução do processo de contratação direta, conforme analisado no item 2 deste parecer. Logo, tal condição deve ser observada.

3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A ESCOLHA DO CONTRATO NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina e do entendimento da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU), elenca-se como requisitos necessários para fundamentar as razões da escolha do contratado:

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A ESCOLHA DO CONTRATO NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.	
Demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto , devendo a Administração comprovar que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração	art. 74, caput e inciso III
Comprovação/justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei	art. 74, §3º
Tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização	art. 74, §3º
Restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado	art. 74, §3º

²² TORRES, Ronny Chales Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.

Handwritten signature and initials in blue ink.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Fixadas tais premissas, adentra-se aos fundamentos da escolha do contratado da presente contratação direta, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021.

3.1 Demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto

A **inviabilidade de competição**, no contexto da contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, decorre da **impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado**, pois a escolha deve levar em contato com aspectos qualitativos e subjetivos, como a experiência, a concorrência, a metodologia e especialização técnica do credor.

Neste sentido, pede-se vênica para transcrever trecho de decisões da Corte de Contas da União:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. **A inexigibilidade**, amparada nesse dispositivo legal, **decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento**. (Acórdão 1397/2022-TCU-Plenário) (grifo nosso)

A **inexigibilidade de licitação** para a **contratação de serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Súmula – TCU 39) (grifo nosso)

A **inviabilidade de competição** para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida Lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização** do contratado. (Súmula – TCU 252) (grifo nosso)

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. **A inexigibilidade**, amparada nesse dispositivo legal, **decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento**. (Acórdão 1397/2022-TCU-Plenário) (grifo nosso)

A **inviabilidade de competição** (regra geral para a inexigibilidade) se fundamenta na **impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado**, tornando-se inútil realizar uma licitação. (Súmula-TCU 39 e



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

enunciados dos Acórdãos 1397/2022, 2993/2018, 2616/2015, 2832/2014 e 1074/2013, todos do Plenário do TCU) (grifo nosso)

Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, **tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente.** Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50). (grifo nosso)

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a **técnica empregada na execução do objeto** e a **habilidade do prestador** são **interdependentes**, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.

Pode-se concluir que a **inviabilidade de competição** (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na **impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado**, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133, de 2021 (fornecedor exclusivo).

Nessa esteira, a assessoria e consultoria técnica contábil não são atividades mecânicas ou repetitivas. Pelo contrário, envolve a aplicação de conhecimento técnico de forma estratégica, criativa e interpretativa, considerando o contexto legislativo, político, jurídico e contábil da Câmara Municipal.

Dessa forma, a capacidade do consultor contábil de identificação de problemas contábeis, soluções inovadoras e interpretação de normas em cenários concretos não pode ser comparada de forma objetiva entre diferentes concorrentes em uma licitação.

Assim, em face da complexidade dos serviços, dos conhecimentos especializados requeridos e das habilidades de comunicação necessárias para dialogar com múltiplos atores com visões diferentes, assim como dos projetos já em andamento, a contratação de uma assessoria e consultoria com vasta experiência no campo contábil continua sendo um importante subsídio técnico para que os resultados sejam satisfatórios, portanto, justifica-se a contratação da empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, visto que já encontra-se prestando serviços desde 2019, além do que os serviços prestados decorre de uma atuação intelectual, afastando a possibilidade da contratação ser definida por procedimento licitatório de disputa de preço.

em



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Por fim, cabe ressaltar que a singularidade do serviço não se confunde com exclusividade. A presente contratação direta não está sendo fundamentada no fato de que apenas uma empresa pode executar o serviço, mas sim no fato de que não há possibilidade de fixar critérios objetivos de julgamento, inviabilizando a competição. O fato de outros profissionais ou empresas poderem prestar serviços semelhantes não exclui a singularidade da consultoria contábil, pois sua prestação adequada depende da capacidade técnica, de confiança e da experiência acumulada pelo contratado.

Dessa forma, justifica-se a inviabilidade de competição no caso indicado pela lei.

3.2 Comprovação de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei

Por expressa previsão legal (art. 74, inciso III, alínea "c") as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias são consideradas serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

O caso dos autos enquadra-se em tal hipótese pois, segundo registrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tem por objeto *"Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização, para fornecer assessoria e consultoria técnica contábil à Câmara Municipal de Rio Maria"*.

Nessa linha, consta justificativa apresentada pelo Presidente da Câmara quanto a necessidade do serviço de assessoria e consultoria técnica contábil para atender os serviços e consultas relacionadas a área contábil, fornecida pela empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA, a qual possui, como já demonstrado, notória especialização.

Neste caso, justifica/comprova de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei.

3.3 Da notória especialização do profissional e da empresa

Inicialmente, a Lei nº 14.133, de 2021, conceitua **notória especialização**, em seu art. 6º, inciso XIX, e art. 74, §3º:

Art. 6º [...]

XIX - **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifo nosso)

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a escolha da contratada é baseada na sua **notória experiência, estudos e atuação** no campo da assessoria e consultoria técnica contábil, além da **confiança já depositada pela Administração no executor**, visto que, conforme tabela abaixo, trata-se de uma continuidade de serviços prestados desde 2019, como bem se extrai dos contratos administrativos firmados com a Câmara Municipal de Rio Maria e publicados no Mural do TCM-PA:

Ano	Contrato	Objeto
2024	004/2024 ²³	Contratação de uma empresa ou profissional especializado para prestar serviços de consultoria e assessoria contábil, para a Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, exercício de 2024.
2023	002/2023 ²⁴	Contratação de uma empresa ou profissional especializado para prestar serviços de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, exercício financeiro de 2023.
2022	002/2022 ²⁵	Contração de uma empresa ou profissional para prestar serviços de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, exercício financeiro de 2022.
2021	002/2021 ²⁶	Contratação de uma empresa ou profissional para prestar serviços de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria - Pará, durante o exercício financeiro de 2021.
2020	1º Termo Aditivo ao Contrato 007/2019 ²⁷	Contratação de uma empresa ou profissional para prestar serviços de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria/PA durante o exercício financeiro de 2019.

²³ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3959840#contratos>

²⁴ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3809980#contratos>

²⁵ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3647162#contratos>

²⁶ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3517021#contratos>

²⁷ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3320403#contratos>

CMC



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



2019	007/2019 ²⁸	Contratação de uma empresa ou profissional para prestar serviços de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Rio Maria/PA durante o exercício financeiro de 2019.
------	------------------------	---

A relação de **confiança** entre o órgão contratante e o consultor contábil é fundamental, pois envolve sigilo, responsabilidade e impacto direto na governança institucional.

Para fins de comprovação da notória especialização do Consultor (§3º do art.74), encontra-se juntado aos autos os CERTIFICADOS do Consultor **LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA** (fls. ____).

Em relação a empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA** (CNPJ 07.668.317/0001-40) foram juntados 5 (cinco) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos pela Câmara Municipal de Conceição do Araguaia-PA (fls. ____).

Como visto, a experiência do especialista LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA e a desempenho anterior da empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA na promoção da boa assessoria e consultoria técnica contábil à Câmara Municipal de Rio Maria desde 2019, justifica-se a contratação dada sua expertise no campo de atuação e a confiança já depositada pela Administração no prestador, demonstrando, assim, que a prestação do serviço é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

3.4 Da comprovação da natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

Os serviços contratados, por se tratarem de trabalho de cunho essencialmente intelectual, enquadram-se na classificação de notória especialização, nos termos do art. 6º, inciso XIX, da Lei 14.133/2021, posto ser caso de qualidade de profissional cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade do objeto, dos conhecimentos especializados requeridos e das habilidades de comunicação necessárias para dialogar com múltiplos atores com visões diferentes, assim como dos projetos já em andamento, embasa a contratação de uma assessoria/consultoria com vasta experiência, sendo um importante subsídio técnico para que os resultados sejam satisfatórios.

²⁸ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3320403#contratos>

Handwritten signature in blue ink, likely of the official responsible for the document.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



A indicação da contratação do MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA (CNPJ 07.668.317/0001-40) faz-se em razão de sua expertise no campo requerido, conforme já demonstrado.

As atividades de responsabilidade da empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA são desenvolvidas, especialmente, pelo contador LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA, com sólida experiência no âmbito contábil e legislativo.

Desta forma, entende-se comprovada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado para atendimento da exigência do inciso III do art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

Pelas justificativas apresentadas e pelos elementos probatórios acostados à instrução processual, resta demonstrado que a contratação é necessária para o atingimento da finalidade pretendida pelo demandante, bem como cumpre os todos requisitos legais.

3.5 Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação

Para além disso, o contratado comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

Habilitação Jurídica		
Ato constitutivo, estatuto ou contrato social inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores	Art. 66	Fls. ____
Inscrição no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) e Cédula de identidade (C.I.) do representante	Art. 66	Fls. ____
Qualificação Técnico-Profissional		
Apresentação de profissional, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contadores (CRC), detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes	Art. 67, I	Fls. ____
Certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior	Art. 67, II	Fls. ____
Declaração de que o contratante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação	Art. 67, VI	Fls. ____
Habilitações Fiscal, Social e Trabalhista		

CMC



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	Art. 68, I	Fls. ____
Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	Art. 68, II	Fls. ____
Prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei	Art. 68, III	Fls. ____
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei	Art. 68, IV	Fls. ____
Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho	Art. 68, V	Fls. ____
Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal	Art. 68, VI	Fls. ____
habilitação econômico-financeira		
Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.	Art. 69, II	Fls. ____
Notória Especialização		
Documentos que comprove notória especialização do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.	Art. 74, III	Fls. ____

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade técnica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021, da empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.668.317/0001-40, no valor total de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), tendo em vista que o prestador comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

É o parecer.

À consideração superior.


ERIVAN MACHADO CASIMIRO
Agente de Contratação



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



RAULES DE OLIVEIRA DE AZEVEDO
Equipe de Apoio

Rio Maria-PA, em 24 de janeiro de 2025.

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 01/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

Dados da consulta: 23/01/2025 07:02:32

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS CNEP

CPF / CNPJ sancionado: 07.668.317/0001-40 31876340282

Limpar filtros

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/01/2025 17:59:28

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA**
CNPJ: **07.668.317/0001-40**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**

Cadastro: **Licitantes Inidôneos**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**

Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



DESPACHO

Processo Administrativo nº 04/2025-01

Visto e examinado os autos do processo em epígrafe, e considerando as evidências apresentadas no **PARECER TÉCNICO Nº 04/2025**:

- a) que a inviabilidade de competição (art. 74, caput, da Lei 14.133, de 2021), no contexto da contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, decorre da impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, pois a escolha deve levar em conta os aspectos qualitativos e subjetivos, como a experiência, a metodologia e a especialização técnica do prestador¹.
- b) que a assessoria e consultoria técnica contábil não são atividades mecânicas ou repetitivas, uma vez que envolve a aplicação de conhecimento técnico de forma estratégica, criativa e interpretativa, considerando o contexto legislativo, político, jurídico e contábil da Câmara Municipal.
- c) que a capacidade do consultor contábil de identificação de problemas contábeis, soluções inovadoras e interpretação de normas em cenários concretos não pode ser comparada de forma objetiva entre diferentes concorrentes em uma licitação.
- d) que em face da complexidade dos serviços, dos conhecimentos especializados do prestador e das habilidades de comunicação necessárias para dialogar com múltiplos atores com visões diferentes, assim como dos projetos já em andamento, a contratação de uma assessoria e consultoria com vasta experiência no campo contábil continua sendo um importante subsídio técnico para que os resultados sejam satisfatórios, justificando-se, assim, a escolha da empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA, visto que já encontra-se prestando serviços à Câmara Municipal de Rio Maria desde 2019.
- e) que por expressa previsão legal (art. 74, inciso III, alínea "c") as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias são consideradas serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- f) que a notória especialização do Consultor LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA, está devidamente comprovada por meio dos Certificados juntados aos autos (art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021).

¹ Acórdão 1397/2022-TCU-Plenário; Acórdão 1397/2022-TCU-Plenário; Acórdão 1397/2022-TCU-Plenário; Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário; Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário; Acórdão 2832/2014-TCU-Plenário; 1074/2013-TCU-Plenário; Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário; Acórdão 8110/2012-TCU-Segunda Câmara; Súmula-TCU-39 e Súmula-TCU-252.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- g) que a trajetória anterior da empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA na promoção da boa assessoria e consultoria técnica contábil está devidamente comprovada, conforme Atestados de Capacidade técnica acostados aos autos.

CONCLUI-SE, então, que a empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA reúne as qualificações exigidas para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil à Câmara Municipal de Rio Maria, atendendo aos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021.

Ante o exposto, **APROVO o PARECER TÉCNICO Nº 04/2025**, elaborado pela Equipe de Contratação, que demonstrou a viabilidade técnica da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.668.317/0001-40, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021, vez que comprovado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

Em conformidade com o arts. 53, §1º, e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exigem o controle prévio de legalidade nos processos de contratação direta, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise jurídica prévia, verificando a regularidade e a conformidade legal do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Após a manifestação da Assessoria Jurídica, os autos deverão ser devolvidos à Presidência para deliberação final e adoção das disposições necessárias à formalização do contrato.

RAIMUNDO COELHO LOPES
Presidente da Câmara Municipal

Rio Maria/PA, em 24 de janeiro de 2025.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



NOTA TÉCNICA Nº 04/2025
Processo Administrativo nº 04/2025-01

ASSUNTO: MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS E ANÁLISE CRÍTICA DE PESQUISA DE PREÇOS

01. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

- 1.1 O objeto da presente contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização, para fornecer assessoria e consultoria técnica contábil à Câmara Municipal de Rio Maria.

02. FONTES CONSULTADAS

- 2.1 Para a definição do valor estimado da contratação foram utilizados os parâmetros dos incisos I e II do art. 23, da Lei nº 14.133, de 2021, e incisos I e II do art. 5º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021.
- 2.2 Foram priorizadas as consultas aos sistemas oficiais de governo e às contratações similares feitas pela Administração Pública, concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, em conformidade com o artigo 5º, §1º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021:

Art. 5º A **pesquisa de preços** para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes **parâmetros**, empregados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo**, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º **Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II**, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

2.3 O preço estimado para a contratação considerou 6 (seis) cotações, em conformidade ao §5º do artigo 6º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021:

Art. 6º [...]

§ 5º Excepcionalmente, **será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços**, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

03. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

QTDE.	UND.	COTAÇÃO	FONTE DE CONSULTA	PARÂMETRO DE PESQUISA ¹	DT. PESQUISA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL DO PRESTADOR
12	UND	Cotação 1	Mural TCM-PA ²	I	16/01/2025	R\$ 22.000,00	R\$ 264.000,00
12	UND	Cotação 2	Mural TCM-PA ³	I	16/01/2025	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00
13	UND	Cotação 3	Mural TCM-PA ⁴	I	16/01/2025	R\$ 25.000,00	R\$ 325.000,00
13	UND	Cotação 4	Contratação Similar ⁵	II	16/01/2025	R\$ 15.000,00	R\$ 195.000,00
12	UND	Cotação 5	Mural TCM-PA ⁶	I	16/01/2025	R\$ 24.800,00	R\$ 322.400,00
12	UND	Cotação 6	Mural TCM-PA ⁷	I	16/01/2025	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00

3.1 A PLANILHA DE COTAÇÕES, JUSTIFICATIVA E ANÁLISE CRÍTICA DE PREÇOS, encontra-se de forma pormenorizada anexa a esta Nota Técnica.

3.2 Todos os documentos utilizados na estimativa de preço serão devidamente registrados no processo administrativo e anexados a esta NOTA TÉCNICA, garantindo transparência e conformidade aos preceitos legais vigentes.

04. METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

¹ Art. 5º da IN 65/2021. Opções: I, II, III, IV e V.

² <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/4085853#contratos>

³ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3512328#contratos>

⁴ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3958826#contratos>

⁵ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3959840#contratos>

⁶ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3565599#aditivos>

⁷ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3512328#aditivos>



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- 4.1 A obtenção do preço estimado deu-se com base na **média** dos valores obtidos na pesquisa de preços, em razão dos seguintes fatores:
- 4.1.1 **Conformidade com a legislação vigente:** O art. 6º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, prevê a utilização de média aritmética como método válido para a obtenção do preço estimado.
- 4.1.2 **Representatividade dos dados encontrados:** A média aritmética considera todos os valores obtidos na pesquisa, fornecendo uma estimativa que reflete o conjunto das informações disponíveis.
- 4.1.3 **Simplicidade e objetividade:** A aplicação da média aritmética é um método direto e transparente, facilitando a compreensão e a verificação dos cálculos realizados.
- 4.2 Foram considerados contratos reais firmados pela Câmara Municipal de Rio Maria e por outras Câmaras Municipais, garantindo que a pesquisa refletisse valores efetivamente praticados no mercado.
- 4.3 Dentro dos preços coletados, nenhuma cotação foi desconsiderada por ser julgada com valor inexequível, inconsistente ou excessivamente elevado.

05. MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

- 5.1 O preço estimado da contratação é **R\$ 294.400,00** (duzentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais), conforme Memória de Cálculo abaixo:

Memória de Cálculo:

Soma dos valores coletados:

$$264.000 + 300.000 + 325.000 + 195.000 + 322.400 + 360.000 = 1.766.400$$

Divisão pelo número de cotações:

$$\frac{1.766.400}{6} = 294.400,00$$

- 5.2 Após a realização de pesquisa de preços em conformidade com a Lei nº 14.133, de 2021 e a IN SEGES/ME nº 65, de 2021, certifica-se que a proposta no valor de **R\$ 260.000,00** (duzentos e sessenta mil reais) apresentada pela empresa **MARREIRO**



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 07.668.317/0001-40, para a presente contratação é vantajosa para a Câmara Municipal de Rio Maria.

06. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PESQUISA DE PREÇOS

6.1 A presente pesquisa de preços foi conduzida por: **JANE JOSINA ROCHA DIAS**.

À consideração superior.


JANE JOSINA ROCHA DIAS
Planejamento da Contratação

Rio Maria-PA, em 24 de janeiro de 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 004/2024.

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, CELEBRADO
ENTRE A CÂMARA MUNIICPAL DE RIO MARIA - CNPJ
nº 10.248.029/0001-40 E A EMPRESA: MARREIRO
CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME - CNPJ nº
07.668.317/0001-40;

Pelo presente instrumento público, Contrato de Prestação de Serviços, de um lado como CONTRATANTE a - **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA -PA**, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 10.248.029/0001-40, neste ato representado pelo Presidente da Camara Municipal, **Sr. OSVALDO JOSÉ MATOS**, brasileiro, agente político, casado, portador do CPF nº 629.069.682-34 e RG: nº 3754693 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Maria-PA, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a pessoa Jurídica **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL - ME**, CNPJ nº 07.668.317/0001-40, Situada na Avenida 07 de Setembro nº 917 - Centro - Conceição do Araguaia/PA, representada neste ato pelo Senhor (a) **LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA**, brasileiro, casado, contador inscrito no CRC/PA sob o nº 011186/0-8 e CPF: 318.763.402-82, RG nº 3578882 PC/GO residente e domiciliado na Cidade de Conceição do Araguaia/PA, daqui por diante denominado simplesmente de **CONTRATADO**, resolvem de comum acordo, firmar o presente contrato, sob as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES E BASE LEGAL.

O presente contrato rege-se em todos os seus aspectos, pelas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, de 1º abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LICITAÇÃO.

O contrato decorre do processo de inexigibilidade fundamentado no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21 por tratar-se da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com empresa de notória especialização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO.

A CONTRATANTE, neste ato, contrata os serviços do CONTRATADO, para a execução de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoramento contábil dentro da área específica da administração pública, a serem prestados, exclusivamente, a Câmara Municipal de Rio Maria/PA, "in loco", sem obrigação de cumprimento de horário, compreendendo as seguintes atividades:

CNPJ: 10.248.029/0001-40 - AV: 22 nº 890 Set. Jardim Maringá - www.camaramunicipalderiomaria.pa.gov.br
e-mail: camara1982@gmail.com

OSVALDO JOSÉ MATOS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

- I - Elaboração de Livro Diário;
- II – Elaboração de Livro Razão;
- III – Balancetes Mensais e seus anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64;
- IV – Emissão de Relatórios Gerenciais em Orçamentaria em conformidade com a Lei nº 4320/64;
- V – Relatório Resumido da Execução Orçamentária exigidos pela Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI – Relatório de Gestão Fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII – Relação de Inscrição da Dívida Ativa;
- VIII – Relação da Dívida Fundada Interna;
- IX – Relação da Dívida Flutuante;
- X – Assessoramento no inventário de Bens Móveis e Demonstração de Operação de Créditos;
- XI – Assessoria na elaboração de processos de prestação de contas aos Tribunais;
- XII – Aplicabilidade do Planejamento Contábil;
- XIII – Emissão de Pareceres, Consultas e Orientações Contábeis;
- XIV – Assessoria e Consultoria na relação entre órgão/Legislativo e órgão/Tribunais de Contas;
- XV – Defesas Técnicas e acompanhamento dos processos de prestação de contas no Tribunal de Contas dos Municípios até sua decisão final.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE.

- A) Para a consecução das atividades do objeto descrito na cláusula terceira, compromete-se a seguir e operacionalizar as orientações e recomendações técnicas formuladas e/ou expedidas pelo CONTRATADO.
- B) Colocar, tempestivamente, à disposição do CONTRATADO, a documentação necessária ao desempenho do seu serviço profissional bem como, de igual modo, atender pedidos de informação e material complementar quando solicitado.
- C) Colocar à disposição do CONTRATADO, para o desempenho do seu serviço profissional, o pessoal responsável e/ou envolvido nas áreas contábil, financeira e patrimonial.
- D) Proporcionar ao CONTRATADO instalações físicas condignas e material técnico de qualidade ao desempenho de seu serviço profissional.
- E) Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes de deslocamentos, viagens e estadias necessárias ao cumprimento do objeto deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO.

CNPJ: 10.248.029/0001-40 - AV: 22 nº 890 Set. Jardim Maringá - www.camaramunicipalderiomaria.pa.gov.br
e-mail: camara1982@gmail.com

Osvaldo D. S. M. Neto



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

- A) Compromete-se a executar as atividades do objeto descrito na cláusula terceira, dentro dos padrões e normas geralmente aceitas, e obedecendo a legislação pertinente e em especial, aquelas emanadas dos órgãos de controle externo,
- B) Compromete-se em caráter de excepcionalidade a comparecer no recinto da Secretaria da Câmara Municipal desta cidade para fechamento dos Relatórios Bimestrais e Quadrimestrais em dia útil.
- C) Disponibilizar a contratante, para consecução dos serviços objeto da cláusula terceira desta carta contrato, um profissional com experiência comprovada na área de contabilidade pública, devidamente inscrita no CRC-PA.

CLÁUSULA SEXTA – DOS HONORÁRIOS, REAJUSTAMENTO E FORMA DE PAGAMENTO.

A Contratante pela execução das atividades descritas, na cláusula terceira, pagará ao Contratado o valor global de R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais) até 31 de dezembro de 2024;

Parágrafo único: O pagamento do valor acima referido deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade da contratada, até o dia 30 de cada mês, a contar da assinatura do presente contrato, mediante apresentação de nota fiscal e de certidões comprovando a regularidade fiscal atestada pelo setor competente;

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO, VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E RESCISÃO.

O prazo do presente Contrato será a partir de sua publicação, cuja vigência se dará até **31 de dezembro de 2024**, podendo este Contrato ser rescindido ou prorrogado nos termos a que se refere a Lei 14.133/21.

PARÁGRAFO ÚNICO – DA INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO

Em havendo a rescisão antecipada do presente instrumento, sem que haja culpa da CONTRATADA, além das garantias a que se refere o Art. 89 da Lei 14.133/21, deverá a CONTRATANTE suportar o ônus, a título de indenização, do saldo remanescente do contrato, ou seja, o valor do lucro que auferiria se o contrato fosse cumprido à sua integralidade.

CLÁUSULA OITAVA – DO VÍNCULO

Fica expressamente estipulado entre as partes que não há e não haverá qualquer vínculo empregatício, correndo por conta do Contrato, em decorrência dos seus serviços profissionais, os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários quando houver.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS.

osvaldo de ss matos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Para pagamento das despesas decorrentes do presente contrato a Contratante comprometerá recursos alocados em dotação própria no seu Orçamento vigente, obedecendo a seguinte classificação funcional programática:
Unidade Orçamentaria: 001 – CAMARA MUNICIPAL

Classif. Funcional: 01.001.01.031.0001.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO.

Para dirimir questões suscitadas do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca do Município de Redenção-PA como único e exclusivo, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS GENERALIDADES.

Fica excluído da responsabilidade da Contratada a execução de serviços técnicos especializados de elaboração, detalhamento e sistematização de Projetos que versem sobre Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e Plurianuais, podendo no entanto, executá-lo mediante a combinação prévia de honorários.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento para que produza os devidos efeitos legais.

Rio Maria-PA, 11 de janeiro de 2024.

OSVALDO JOSE

Assinado de forma digital
por OSVALDO JOSE
MATOS:62906968234
Dados: 2024.01.25 09:11:46
-03'00'

MATOS:6290696

osvaldo Jose matos
OSVALDO JOSÉ MATOS

PESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PA

CNPJ nº 10.248.029/0001-40

MARREIRO
CONSULTORIA
CONTABIL
LTDA:07668317000140

Assinado de forma digital
por MARREIRO
CONSULTORIA CONTABIL
LTDA:07668317000140

CONTRATANTE

LOURIVAL JOSE
MARREIRO DA
COSTA:31876340282

Assinado de forma
digital por LOURIVAL
JOSE MARREIRO DA
COSTA:31876340282

LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA

CNPJ nº 07.668.317/0001-40,

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Paulo Cesar Lima de Melo



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



CONTRATO Nº 20259005CMAAN

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 20259005CMAAN, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE E A EMPRESA F. FOGAÇA DE CASTRO CIA LTDA.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, CNPJ-MF, Nº 04.524.267/0001-39, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO, PRESIDENTE, e do outro lado F. FOGAÇA DE CASTRO CIA LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 05.679.396/0001-69, com sede na Rua Barão do Rio Branco, Centro, Xinguara-PA, CEP 68555-000, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a).LUCIMAR GERALDA DE CASTRO, portador do(a) CPF 298.152.742-87, têm justo e contratado o seguinte:

1. DO OBJETO CONTRATUAL

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviço técnico especializado em Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira, objetivando a contabilização da execução orçamentária financeira e patrimonial, no exercício de 2025., que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao processo.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao ETP e Termo de referência vinculado ao processo de inexigibilidade, identificado no preâmbulo e à proposta da empresa contratada, independentemente de transcrição.

1.3. Itens Contratados:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
077730	Serviço de Assessoria Contábil, Financeira e Patrimonial - Marca.: F.FOGAÇA prestação de serviço técnico especializado em Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira, objetivando a contabilização da execução orçamentária financeira e patrimonial, no exercício de 2025.	MÊS	12,00	22.000,000	264.000,00
				VALOR GLOBAL R\$	264.000,00

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CMAAN



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



2.1. Este contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, bem como na licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE, nº 6.2025-00005.

3. DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas no processo licitatório nº 6.2025-00005 e neste termo contratual;

3.2. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

I - A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela Administração, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

3.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior.

3.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

3.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos.

3.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.7. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que gerou este Contrato, decorrente do(a) INEXIGIBILIDADE de nº 6.2025-00005.

3.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa CONTRATADA deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



- 3.9.** Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE.
- 3.10.** Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 3.11.** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 3.12.** Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 3.13.** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 3.14.** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 3.15.** Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 3.16.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- 3.17.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;
- 3.18.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.
- 3.19.** Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.
- 3.20.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 3.21.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;

3.23. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. A CONTRATANTE se obriga a proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

4.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta

4.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

4.4. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

4.5. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste contrato e no Termo de Referência.

4.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da CONTRATADA.

4.7. Não praticar atos de ingerência na administração da CONTRATADA, tais como:

a) Exercer o poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

b) Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

c) Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da CONTRATADA, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



d) Considerar os trabalhadores da CONTRATADA como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

4.8. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

4.9. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

4.10. Aplicar à CONTRATADA sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

4.11. Cientificar o órgão de representação judicial da Administração para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela CONTRATADA;

4.12. Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 26, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4.13. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

4.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

5. DA VIGÊNCIA

5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará na data de sua assinatura, extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I - Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

II - Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

III - Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

IV - Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

V - Haja manifestação expressa da CONTRATADA informando o interesse na prorrogação;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



VI - Seja comprovado que a CONTRATADA mantém as condições iniciais de habilitação.

6. DA RESCISÃO

6.1. Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

7. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- I** - Der causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - Der causa à inexecução total do contrato;
- IV** - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI** - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII** - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- VIII** - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- IX** - Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X** - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- XII** - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

7.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



I - Advertência, quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

II - Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do subitem 7.1 deste Edital, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do subitem 7.1 deste Edital, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei).

IV - Multa:

a) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

b) Compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

7.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, §9º).

7.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

I - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

II - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

7.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

7.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



IV - Os danos que dela provierem para o CONTRATANTE;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

7.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

7.8. A personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

7.9. O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (art. 161).

7.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

8. DO VALOR E DO PAGAMENTO

8.1. O valor total da presente avença é de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

8.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

8.3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

8.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE atestar a execução do objeto do contrato.

8.5. Havendo atraso no pagamento, desde que não decorre de ato ou fato atribuível à CONTRATADA, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



operação a cada mês de atraso.

8.6. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

8.7. Quando houver glosa parcial do objeto, o CONTRATANTE deverá comunicar à CONTRATADA para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

8.8. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) O prazo de validade;
- b) A data da emissão;
- c) Os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) O período respectivo de execução do contrato;
- e) O valor a pagar; e
- f) Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

8.9. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante.

8.10. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

8.11. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

8.12. Constatando-se a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

8.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a CONTRATANTE deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

8.14. Persistindo a irregularidade, a CONTRATANTE deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



8.15. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a CONTRATADA não regularize sua situação.

8.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

I - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8.17. A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9. DO REAJUSTE

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado - 13 de Janeiro de 2025.

9.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

9.4. No caso de atraso ou não divulgação do IPCA, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

9.5. Caso o IPCA venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, na dotação orçamentária Exercício 2025 Atividade 0101.010310002.2.001 Gestão Administrativa do Poder Legislativo Municipal, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



11. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

11.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

I - Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

11.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) Indenizações e multas.

12. DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

13. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

14. DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

14.1. Fica eleito o Foro da cidade de ÁGUA AZUL DO NORTE, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

14.2. Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

JORGE LUIZ BARROS Assinado de forma digital por
CARNEIRO:2997481 JORGE LUIZ BARROS
0230 CARNEIRO:29974810230
Dados: 2025.01.16 15:06:49
-03'00'
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ(MF) 04.524.267/0001-39
CONTRATANTE
F FOGACA DE CASTRO Assinado de forma digital por F
CIA FOGACA DE CASTRO CIA
LTDA:05679396000169 LTDA:05679396000169
Dados: 2025.01.16 15:03:45 -03'00'
F. FOGAÇA DE CASTRO CIA LTDA
CNPJ 05.679.396/0001-69
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. _____

2. _____



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

**TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICO PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
TÉCNICA CONTÁBIL, DE NATUREZA SINGULAR E
ESPECIALIZADOS NA ÁREA DA CONTABILIDADE PÚBLICA.**

Por este instrumento particular, de um lado como CONTRATANTE, a **Câmara Municipal de Redenção - PA**, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 04.846.515/0001-68, com sede na Rua Guarantã, Nº 450, Vila Paulista – Redenção – PA, CEP: 68.552- 220, representado neste ato pelo **Sr. HIGOR GABRIEL SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 039.155.352-65, Cédula de Identidade n.º 7624484 SSP/PA, residente e domiciliado no condomínio Park Imperial, Bairro Parque Imperial, CEP: 68.552-784, Redenção-PA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e pelo outro lado, como, como **CONTRATADA SOB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** (Art. 25, II, da Lei 8.666/93), **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40, com sede Avenida Juscelino Kubitschek, nº 154, Centro, CEP: 68.540-000 – Conceição do Araguaia - PA, neste ato representada pelo Dr. **Lourival José Marreiro da Costa**, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia-PA, divorciado, Contador, inscrito no C.P.F. sob o n.º 318.763.402-82, portador da Carteira de Identidade n.º 3578882 SSP-GO e CRC/PA n.º 011186/O-8, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1927, Bairro Centro, Conceição do Araguaia, Estado do Pará, CEP: 68.540-000, que têm justo e acertado por este meio a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, consubstanciada nas especificações abaixo descritas no item II.

Assim dispõe os artigos supra mencionados relacionados a inexigibilidade de licitação, do presente contrato:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito o campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

§ 2º – Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (Lei 8.666/1993).

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1. O presente instrumento tem por objeto a prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil dentro da área específica da Contabilidade Pública a serem prestados a Câmara Municipal de Redenção-PA, incluindo os serviços ora elencados abaixo:

ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL À CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA – sempre no aspecto singular:

- I. Elaboração de Livro Diário;
- II. Elaboração de Livro Razão;
- III. Balancetes Mensais e seus anexos exigidos pela Lei 4.320/64;
- IV. Emissão de Relatórios Gerenciais em Orçamentaria em conformidade com a Lei 4.320/64;
- V. Relatório Resumido da Execução Orçamentária exigidos pela Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. Relatório de Gestão Fiscal exigidos pela Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII. Relação de Inscrição da Dívida Ativa;
- VIII. Relação da Dívida Fundada Interna;
- IX. Relação da Dívida Flutuante;
- X. Assessoramento no inventário de Bens Móveis e Imóveis e Demonstração de Operação de Créditos;
- XI. Assessoria na elaboração de processos de prestação de contas aos Tribunais;
- XII. Aplicabilidade do Planejamento Contábil;
- XIII. Emissão de Pareceres, Consultas e Orientações Contábeis;
- XIV. Assessoria e Consultoria na relação entre órgão/Legislativo e órgão/Tribunais de Contas;
- XV. Defesas Técnicas e acompanhamento dos processos de prestação de contas no Tribunal de contas no Tribunal de Contas dos Municípios até sua decisão final;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

2.1. A empresa contratada se obrigará a atender as consultas formuladas pelos servidores públicos responsáveis pelos setores competentes da Câmara Municipal de Redenção-PA no que diz respeito a todos os serviços elencados na Cláusula I, por escrito ou verbalmente, bem como a prestar assessoria e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

consultoria à Câmara Municipal de Redenção-PA, principalmente, no que se refere às atividades técnicas e profissionais relacionadas no subitem A, da cláusula primeira, deste contrato.

2.2. As orientações da **CONTRATADA** deverão ser transmitidas à **CONTRATANTE** verbalmente ou por escrito, assim como as respostas desse modo formuladas, enquanto que as consultas poderão ser formuladas por escrito, ou computador, ou oralmente, pelo telefone, ou pessoalmente, no escritório profissional da **CONTRATADA**. As respostas orais serão imediatas e as por escrito dadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para que se possa analisar com mais profundidade os casos complexos e de alta indagação.

2.3. Os serviços técnico-contábeis de natureza consultiva e preventiva, basicamente, de assessoria e consultoria contábil, abrangentes por este contrato, serão prestados através de visitas pessoais e semanais do profissional/contador da empresa **CONTRATADA**, bem como por profissionais indicados, devidamente credenciados e habilitados, ou diretamente, na sede administrativa da **CONTRATANTE**.

CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E PAGAMENTO

3.1. Os serviços objeto deste contrato serão remunerados da seguinte forma:

- a) Pagamento mensal no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- b) O valor global considerando 12 (doze) meses é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A fatura de serviços indicará os honorários devidos que deverão ser pagos, independentemente de eventual desistência pelo Município do trabalho contratado, e na forma indicada na correspondência que encaminhará a fatura.

O não pagamento do valor devido no prazo assinalado autorizará a cobrança de juros moratórios equivalentes ao percentual de 1% (hum por cento) ao mês, *pro rata die*.

3.2. Os pagamentos dos serviços prestados serão efetuados até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante depósito na conta corrente bancária em nome da **CONTRATADA**, observada a data de exigibilidade da obrigação contratual, que será prorrogada no caso de não observância do Prazo para apresentação dos documentos hábeis ou sua apresentação com incorreções.

3.3. Para os fins desta cláusula, a **CONTRATADA** deverá encaminhar até 2 (dois) dias antes da data prevista, nota fiscal ou fatura acompanhada do competente termo de recebimento dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

4.1. A duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 01 de janeiro de 2021, findando-se em 01 de janeiro de 2022.

4.2. O prazo de execução do presente contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão legal do inciso II, do artigo 57, da Lei federal nº 8.666/93, mediante acordo entre as partes por meio de termo aditivo, precedido da comprovação da presença dos requisitos legais para a hipótese prevista.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO**

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA CONTRATUAL

5.1. Fica dispensada a prestação de garantia contratual, nos termos do artigo 56, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEXTA – DO CREDITO ORÇAMENTÁRIO

6.1. As despesas decorrentes deste termo correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento anual vigente e identificada através da seguinte classificação orçamentária: Órgão: 01 – Câmara Municipal // Função Programática: 01.031.0001.2001.0000 – Manutenção da Câmara Municipal // Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1. A rescisão contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ocorrer nos seguintes casos:

7.1.1 - unilateralmente, por ato escrito da **CONTRATANTE**, SOMENTE nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do artigo 78, da Lei federal nº 8.666/93.

7.1.2 - amigavelmente por acordo entre as partes, mediante autorização fundamentada da autoridade competente, desde que haja conveniência para ambas as partes.

7.1.3 - judicialmente, nos termos da legislação em vigor.

7.2. Ocorrendo culpa da **CONTRATADA**, em caso de rescisão com base nos incisos XII à XVII, do artigo citado no item anterior, será aquela ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. Na hipótese de rescisão injusta por qualquer dos contratantes, o que der causa indenizará à parte prejudicada pelo equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores até então notificados aos usuários dos bens públicos municipais.

CLÁUSULA OITAVA – DA VINCULAÇÃO

8.1. As partes se vinculam ao contido no competente contrato administrativo, assim como nos termos da proposta de preço, apresentada pela **CONTRATADA**, devidamente reconhecida como compatível com os preços praticados no mercado profissional de serviços especializados na área do Direito Público, conforme consta dos autos do Processo.

CLÁUSULA NONA – DA REGÊNCIA

9.1. A execução contratual e todas as ocorrências decorrentes da presente avença são regidas pelas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos estabelecidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações dadas pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

9.2. Os casos omissos e não solucionáveis pelas normas gerais previstas na lei de regência de licitação e contratos, submeter-se-ão aos preceitos de direito público, em primeiro lugar, para depois ser-lhes aplicada a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta de preço, desde que de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

10.2. Para obtenção dos objetivos visados no presente contrato, se houver necessidade, a **CONTRATANTE** outorgará aos profissionais da empresa **CONTRATADA**.

10.3. Fica eleito o Foro da Cidade de Redenção-PA, sede da Administração pública do Município, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, desde que não resolvidas na esfera administrativa.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente **CONTRATO** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que produza todos os efeitos legais.

Redenção-PA, 01 de janeiro de 2021.

CÂMARA
MUNICIPAL DE
REDENÇÃO-PA
846515000168

Assinado de forma
digital por CÂMARA
MUNICIPAL DE
REDENÇÃO:048465150
00168
Dados: 2021.01.18
14:58:18 -03'00'

HIGOR GABRIEL
SANTOS
COSTA:0391553526
5

Assinado de forma digital
por HIGOR GABRIEL SANTOS
COSTA:03915535265
Dados: 2021.01.18 14:57:47
-03'00'

Ver. Higor Gabriel Santos Costa
Presidente da Câmara Municipal de Redenção-PA
CONTRATANTE

LOURIVAL JOSE MARREIRO
DA COSTA:31876340282

Assinado de forma digital por
LOURIVAL JOSE MARREIRO DA
COSTA:31876340282
Dados: 2021.01.01 14:51:53 -03'00'

MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-ME

C.N.P.J sob o n.º 07.668.317/0001-40

Sr.º Lourival José Marreiro da Costa

CRC/PA n.º 011186/O-8,

CONTRATADA

Testemunhas:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



Termo Aditivo n.º 001/2021 ao Contrato n.º 002/2021
Ref: Inexigibilidade de licitação n.º 002/2021
Processo n.º 002.2021.01

CONTRATANTES: Câmara Municipal de Redenção - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 04.846.515/0001-68, com sede na Rua Garantã, Nº 450, Vila Paulista – Redenção – PA, CEP: 68.552- 220, representado neste ato pelo Sr. HIGOR GABRIEL SANTOS COSTA, brasileiro, residente e domiciliado nesta comarca de Redenção-PA, portador da Carteira de Identidade n.º 7624484 SSP-PA, inscrito no CPF n.º 039.155.352-65, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, adiante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40, com sede Avenida Juscelino Kubitschek, nº 154, Centro, CEP: 68.540-000 – Conceição do Araguaia - PA, neste ato representada pelo Dr. Lourival José Marreiro da Costa, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia PA, divorciado, Contador, inscrito no C.P.F. sob o n.º 318.763.402-82, portador da Carteira de Identidade n.º 3578882 SSP-GO e CRC/PA n.º 011186/O-8, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1927, Bairro Centro, Conceição do Araguaia, Estado do Pará, CEP: 68.540-000, adiante denominada simplesmente **CONTRATADA**, nos termos da Licitação Modalidade Inexigibilidade de licitação n.º 002/2021, Processo n.º 002.2021.01, ajustam e acordam entre si o presente **TERMO ADITIVO N.º 001** ao **CONTRATO n.º 002/2021**, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666, de 21-06-93, Artigo 57, inciso II, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica Alterada a **CLÁUSULA QUARTA "PRAZO"**, item 4.1 – “A duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 1 de janeiro de 2022, findando-se em 31 de dezembro de 2022”.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato n.º 002/2021, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo, instrumento do Contrato n.º 002/2021, em 03 (três) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

HIGOR GABRIEL
SANTOS
COSTA:039155352
65

Assinado de forma digital
por HIGOR GABRIEL SANTOS
COSTA:03915535265
Dados: 2021.12.20 14:36:38
-03'00'

Redenção (PA), 16 de dezembro de 2021.

Ver. Higor Gabriel Santos Costa
Presidente da Câmara Municipal de Redenção-PA
CONTRATANTE

MARREIRO
CONSULTORIA
CONTABIL
LTDA:07668317000140

Assinado de forma digital por
MARREIRO CONSULTORIA
CONTABIL LTDA:07668317000140
Dados: 2021.12.20 15:29:52 -03'00'

MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40
Dr. Lourival José Marreiro da Costa
CRC/PA n.º 011186/O-8
CONTRATADA

CAMARA
MUNICIPAL
DE
REDENCAO:0
4846515000
168

Assinado de
forma digital por
CAMARA
MUNICIPAL DE
REDENCAO:04846
515000168
Dados: 2021.12.20
15:05:27 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



Termo Aditivo n.º 002/2022 ao Contrato n.º 002/2021
Ref: Inexigibilidade de licitação n.º 002/2021
Processo n.º 002.2021.01

CONTRATANTES: Câmara Municipal de Redenção - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 04.846.515/0001-68, com sede na Rua Guarantã, Nº 450, Vila Paulista – Redenção – PA, CEP: 68.552- 220, representado neste ato pelo Sr. HIGOR GABRIEL SANTOS COSTA, brasileiro, residente e domiciliado nesta comarca de Redenção-PA, portador da Carteira de Identidade n.º 7624484 SSP-PA, inscrito no CPF n.º 039.155.352-65, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, adiante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40, com sede Avenida Juscelino Kubitschek, nº 154, Centro, CEP: 68.540-000 – Conceição do Araguaia - PA, neste ato representada pelo Dr. Lourival José Marreiro da Costa, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia PA, divorciado, Contador, inscrito no C.P.F. sob o n.º 318.763.402-82, portador da Carteira de Identidade n.º 3578882 SSP-GO e CRC/PA n.º 011186/O-8, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1927, Bairro Centro, Conceição do Araguaia, Estado do Pará, CEP: 68.540-000, adiante denominada simplesmente **CONTRATADA**, nos termos da Licitação Modalidade Inexigibilidade de licitação n.º 002/2021, Processo n.º 002.2021.01, ajustam e acordam entre si o presente **TERMO ADITIVO N.º 002** ao **CONTRATO n.º 002/2021**, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666, de 21-06-93, Artigo 57, inciso II, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica Alterada a **CLÁUSULA QUARTA "PRAZO"**, item 4.1 – "A duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 1 de janeiro de 2023, findando-se em 31 de dezembro de 2023".

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato n.º 002/2021, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo, instrumento do Contrato n.º 002/2021, em 03 (três) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Redenção (PA), 8 de dezembro de 2022.

HIGOR GABRIEL SANTOS
COSTA:03915535265

Assinado de forma digital por HIGOR
GABRIEL SANTOS COSTA:03915535265

Ver. Higor Gabriel Santos Costa
Presidente da Câmara Municipal de Redenção-PA

**MARREIRO CONSULTORIA
CONTABIL LTDA:07668317000140**

CONTRATANTE
Assinado de forma digital por MARREIRO
CONSULTORIA CONTABIL
LTDA:07668317000140

MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40
Dr. Lourival José Marreiro da Costa
CRC/PA n.º 011186/O-8
CONTRATADA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



TERMO ADITIVO - PRORROGA O E REAJUSTE

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2021, DE PRESTA O DE SERVI OS T CNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONT BIL DENTRO DA  REA ESPEC FICA DA CONTABILIDADE P BLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM C MARA MUNICIPAL DE REDEN O – PA, E A EMPRESA **MARREIRO CONSULTORIA CONT BIL LTDA**, NA FORMA ABAIXO:

A **C MARA MUNICIPAL DE REDEN O – PA**, pessoa jur dica de direito p blico, devidamente escrita no CNPJ-MF 04.846.515/0001-68 com sede na cidade de Reden o – PA, na Av. Garant , n. 450, CEP: 68.552-220, Bairro: Vila Paulista, representado neste ato pelo Sr. RODRIGO ROCHA MARTINS, brasileiro, residente e domiciliado nesta comarca de Reden o-PA, portador da Carteira de Identidade n.º 6304860 PC-PA, inscrito no CPF n.º 038.704.471-09, Presidente da C mara Municipal de Vereadores, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONT BIL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.668.371/0001-40, com sede Avenida Juscelino Kubitschek, n° 154, Centro, CEP: 68.540-000 – Concei o do Araguaia - PA, neste ato representada pelo Dr. Lourival Jos  Marreiro da Costa, brasileiro, natural de Concei o do Araguaia PA, divorciado, Contador, inscrito no C.P.F. sob o n.º 318.763.402-82, portador da Carteira de Identidade n.º 3578882 SSP-GO e CRC/PA n.º 011186/O-8, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1927, Bairro Centro, Concei o do Araguaia, Estado do Par , CEP: 68.540-000, doravante denominada CONTRATADA, observado o disposto no Contrato n.º 002/2021, tendo em vista o que consta no Processo n.º 002.2021.01, Inexigibilidade de Licita o n.º 002/2021 e em observ ncia  s disposi  es da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n. 2.271, de 07 de julho de 1997 e demais legisla  es correlatas, resolvem celebrar o presente 3º TERMO ADITIVO, mediante as seguintes cl usulas:

1. CL USULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vig ncia do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2024 v lido at  31 de dezembro de 2024, e reajustar o Contrato n° 002/2021 com base na varia  o do  ndice inflacion rio INPC/IBGE no per odo de 01/01/2021 a 01/12/2023.

2. CL USULA SEGUNDA – DO VALOR

- 2.1. O valor total deste Termo Aditivo   de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
- 2.2. Ap s o procedimento de Prorroga o e Reajuste, o valor global anual estimado do CONTRATO ORIGINAL passar  de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), inclusos todos os custos e despesas contratuais.
- 2.3. O valor mensal estimado do CONTRATO ORIGINAL, ser  de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Valor Mensal Atual	Valor Total Atual	Valor Mensal ap�s Reajuste	Valor Total ap�s Reajuste
R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
Vinte e cinco mil reais.	Trezentos mil reais.	Trinta mil reais.	Trezentos e sessenta mil reais



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA APRESENTAÇÃO DA CNDT

- 3.1 É necessária a apresentação da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, tanto nas hipóteses de pagamento de faturas, quanto nas situações em que a Administração desejar formalizar aditivo de prorrogação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1 A despesa decorrente do presente Termo Aditivo, no valor total estimado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), correrá à conta de créditos orçamentários consignados à CONTRATANTE, disponibilizados da seguinte Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária Classificação Institucional: Órgão: 01 – Câmara Municipal //
Função Programática: 01.031.0001.2001.0000 – Manutenção da Câmara Municipal //
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

- 5.1 Fica dispensada a prestação de garantia contratual, nos termos do artigo 56, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA LEGISLAÇÃO

- 6.1. A execução contratual e todas as ocorrências decorrentes da presente avença são regidas pelas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos estabelecidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações dadas pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

- 7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste Termo Aditivo, por extrato, no Diário Oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/1993.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO

- 8.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do CONTRATO original e de seus aditivos, não conflitantes com o presente instrumento.

E, por estarem de pleno acordo, lavrou-se o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme, será assinado eletronicamente pelos representantes das partes.

RODRIGO ROCHA
MARTINS:038704
47109

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ROCHA
MARTINS:0387044710
9

Ver. Rodrigo Rocha Martins
Presidente da Câmara Municipal de
Redenção-PA
CONTRATANTE

Redenção – PA, em 21 de dezembro de 2023
MARREIRO CONSULTORIA

CONTABIL
LTDA:07668317000140

Assinado de forma digital por MARREIRO
CONSULTORIA CONTABIL LTDA:07668317000140

MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40
Dr. Lourival José Marreiro da Costa
CRC/PA n.º 011186/O-8
CONTRATADA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



Termo Aditivo n.º 004/2024 ao Contrato n.º 002/2021
Ref: Inexigibilidade de licitação n.º 002/2021
Processo n.º 002.2021.01

CONTRATANTES: Câmara Municipal de Redenção - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 04.846.515/0001-68, com sede na Rua Guarantã, Nº 450, Vila Paulista – Redenção – PA, CEP: 68.552- 220, representado neste ato pelo Sr. RODRIGO ROCHA MARTINS, brasileiro, residente e domiciliado nesta comarca de Redenção-PA, portador da Carteira de Identidade n.º 6304860 PC-PA, inscrito no CPF n.º 038.704.471-09, adiante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40, com sede Avenida Juscelino Kubitschek, nº 154, Centro, CEP: 68.540-000 – Conceição do Araguaia - PA, neste ato representada pelo Dr. Lourival José Marreiro da Costa, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia PA, divorciado, Contador, inscrito no C.P.F. sob o n.º 318.763.402-82, portador da Carteira de Identidade n.º 3578882 SSP-GO e CRC/PA n.º 011186/O-8, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1927, Bairro Centro, Conceição do Araguaia, Estado do Pará, CEP: 68.540-000, adiante denominada simplesmente **CONTRATADA**, nos termos da Licitação Modalidade Inexigibilidade de licitação n.º 002/2021, Processo n.º 002.2021.01, ajustam e acordam entre si o presente **TERMO ADITIVO N.º 004** ao **CONTRATO n.º 002/2021**, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666, de 21-06-93, Artigo 57, inciso II, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica Alterada a **CLÁUSULA QUARTA** "PRAZO", item 4.1 – "A duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 1 de janeiro de 2025, findando-se em 31 de dezembro de 2025".

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato n.º 002/2021, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo, instrumento do Contrato n.º 002/2021, em 03 (três) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Redenção (PA), 20 de dezembro de 2024.

RODRIGO ROCHA
MARTINS:0387044
7109

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ROCHA
MARTINS:03870447109

Ver. Rodrigo Rocha Martins
Presidente da Câmara Municipal de Redenção-PA
CONTRATANTE

MARREIRO CONSULTORIA
CONTABIL LTDA:07668317000140

Assinado de forma digital por MARREIRO
CONSULTORIA CONTABIL
LTDA:07668317000140
Dados: 2024.12.20 14:54:00 -03'00'

MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40
Dr. Lourival José Marreiro da Costa
CRC/PA n.º 011186/O-8
CONTRATADA

Rua Guarantã, Nº 450, Vila Paulista – Redenção – PA, CEP: 68.552- 220



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024-
CMON PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**, Estado do Pará, à Av. das Nações, 3326, Centro, na cidade de Ourilândia do Norte inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 34.682.385/0001-36, neste ato designada **CONTRATANTE**, por seu representante, o Vereador Presidente, **WALMY CESAR COSTA RODRIGUES** brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na Rua 21 (vinte e um) nº 1133, cidade de Ourilândia do Norte-Pará, portador do CPF sob o nº 597-078-872-49, Cl. RG. Nº 3161880 PC-PA 3ª. Via, data de expedição 09/12/2021, e a **Organização Contábil, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME**, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, de responsabilidade técnica, do Senhor **Contador Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9**, portador do CPF.: 514.433.172-68, RG.: 3195294-2341182/SSP-GO, neste ato designada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente CONTRATO, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, em conformidade com a alínea "c" do Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, e que se regerá pelas seguintes CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O objeto da contratação é a prestação pela contratada, de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, Gestão de Tesouraria e Recursos Humanos, objetivando a contabilização da execução orçamentária, patrimonial e financeira, de acordo com normas e princípios contábeis vigentes, à Unidade Gestora Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

1. ESCOPO DOS SERVIÇOS

DA CONTABILIDADE

1. Classificação da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;
2. Elaboração de Balancetes mensais;
3. Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, trimestrais, e envio para o TCM/PA e Tesouro Nacional;
4. Elaboração (mensal e trimestral) da Prestação de Contas Eletrônica, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA;
5. Elaboração das Matrizes de Saldos mensais;
6. Elaboração do Balanço Patrimonial, de acordo com o Plano de Contas PCASP.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

DA TESOURARIA

7. Consultoria a gestão de caixa e no controle financeiro, no sentido de manter o equilíbrio das contas, normalizar o fluxo e manter a saúde financeira da Câmara Municipal.

DO RECURSOS HUMANOS

8. Consultoria a elaboração das folhas de pagamento mensal;
9. Gerar as folhas de pagamento eletrônicas mensal e enviar para o TCM/PA;
10. Gerar a DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte;
11. Gerar a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CMON

- 2.1 – Fornecer à contratada mensalmente toda informação e a documentação técnica, fiscal-contábil, indispensável à realização dos serviços, impreterivelmente no dia 01 ou primeiro dia útil subsequentes de cada mês, a fim de que ele possa executar seus serviços na conformidade com o citado neste instrumento.
- 2.2 – Disponibilizar junto à contratada, técnicos do seu próprio quadro ou de terceiros, para registros (diariamente) das receitas, notas de empenhos e ordens de pagamentos.
- 2.3 – Arcar com as despesas relativas à alimentação, hospedagem e traslado, da contratada e de sua equipe para realização dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 3.1 – Planejar, conduzir e executar os **SERVIÇOS**, com integral observância das disposições deste CONTRATO, obedecendo rigorosamente os prazos contratuais e especificações técnicas previstas na legislação em vigor e às instruções que forem determinadas, por escrito, pela CMON.
- 3.2 – Credenciar, junto à CMON, um representante que será seu único interlocutor no que diz respeito à execução dos **SERVIÇOS**.
- 3.3 – Manter registros precisos e atualizados relacionados com a execução dos **SERVIÇOS**.
- 3.4 – Refazer ou revisar, às suas expensas, quaisquer **SERVIÇOS** que, por sua culpa, venham a ser considerados como errados, insuficientes ou inadequados.
- 3.5 – A CONTRATADA assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim, como pelas orientações que prestar.

CLÁUSULA QUARTA – As orientações dadas pela contratada deverão ser rigorosamente seguidas pelo **CONTRATANTE**, eximindo-se o primeiro das consequências da não observância do seu cumprimento.

CLÁUSULA QUINTA – As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, ou de outro Órgão, decorrentes da entrega fora do prazo legal, inerente à não



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

execução dos serviços por descumprimento da Cláusula Segunda deste Instrumento, serão de responsabilidade do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução dos serviços objeto deste CONTRATO, correrão à conta da Dotação Orçamentária Atividade: 01.031.0001.2005.0000 – Manutenção de Serviços Administrativos Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

CLÁUSULA SÉTIMA – A CONTRATANTE pagará aa contratada pelos serviços prestados, de Contabilidade, Consultoria de Recursos Humanos – RH e Consultoria de Tesouraria os honorários mensais brutos de R\$25.000,00(vinte cinco mil reais), assim descriminados:

Descrição dos serviços	Mensal (R\$ 1,00)	Anual (R\$ 1,00)
Contabilidade	18.000,00	216.000,00
Consultoria Gestão de Tesouraria	3.500,00	42.000,00
Consultoria de Recursos Humanos	3.500,00	42.000,00
Encerramento das contas anuais contábeis e geração do Balanço Patrimonial do exercício	0,00	25.000,00
Total	25.000,00	325.000,00

O mês de janeiro será pago integralmente, pela razão dos serviços prestados abranger todo o mês de janeiro. No mês de dezembro será acrescido de R\$ 25.000,00 por ocasião do encerramento das contas anuais contábeis e geração do Balanço Patrimonial do exercício. Perfazendo o valor global para o exercício financeiro de 2024 na ordem de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), com vencimento no dia 30 de cada mês de competência, que poderá ser transferido diretamente na seguinte conta bancária: Ag.0001 C/P 25273242-3 Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento, da contratada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os honorários serão reajustados em comum acordo entre as partes em qualquer época ou quando houver aumento considerável dos serviços contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores gastos com softwares e materiais na execução de serviços, tais como, livros, carimbos, pastas de arquivos, cds, etc. correrão por conta do **CONTRATANTE**. Neste caso de o pagamento ser efetuado pela contratada, este será reembolsado pelo primeiro, mediante apresentação dos comprovantes.

CLÁUSULA OITAVA – No caso de atraso de pagamento dos honorários, incidirá multa de 2% sobre o valor do **CONTRATO**. Persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

contratada, poderá suspender os serviços até sua regularização, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos danos causados, no período de paralisação.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

9.1. O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano, contados da última assinatura eletrônica do contrato, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a contratada, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

9.3. A contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

9.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

9.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando a contratada tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não ocorra a prorrogação da vigência deste contrato, os documentos e livros contábeis de transferência de serviço por qualquer motivo, só serão entregues a outro profissional de contabilidade, após este cumprir as formalidades do Termo de Transferência de Responsabilidade Técnica, conforme o artigo 7º do Código de Ética do Contabilista e artigo 24, inciso XXI do Estatuto dos Conselhos de contabilidade, Resolução CFC 852/98.

CLÁUSULA DÉCIMA – Todos os serviços extraordinários, não previsto neste contrato, que forem necessários ou solicitados pelo **CONTRATANTE**, serão cobrados em parte, com preços previamente convencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Em caso de descumprimento de cláusulas deste Contrato e do Termo de Referência, será instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade, no qual a contratada será imediatamente notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar Defesa Prévia, contendo justificativa e documentação probatória, se houver, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, garantido o contraditório e a ampla defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis, contado da notificação**.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

Parágrafo Único. A CONTRATADA deverá confirmar expressamente o recebimento da notificação, considerando-se totalmente ciente do teor da comunicação na data do envio da mensagem eletrônica pelo E-mail: camaraourilandia@hotmail.com utilizado pelo CMON/PA).

11.2. Será aplicada ADVERTÊNCIA por escrito nos casos:

- a) quando a contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar imposição de penalidade mais grave;
- b) falhas durante a execução do fornecimento, não corrigidas em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do comunicado formal à empresa;
- b) sempre que for verificada alguma falha de pequeno porte, assim entendida pela fiscalização, e não disciplinada de forma diversa no Termo de Referência.

11.3. Será aplicada MULTA:

- a) de 11% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, caso haja atrasos nos procedimentos previstos na cláusula do objeto;
- b) de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da contratação, caso os serviços estejam em desacordo com a contratada, no aspecto quantitativo e/ou qualitativo;
- c) de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contratação, se a contratada se recusar a prestar o serviço sem motivo consistente devidamente apurado pela Câmara Municipal, ou, se por falhas sucessivas ou por total descumprimento das condições estabelecidas, levar a Câmara Municipal a extinção deste Contrato;

11.3.1. O CONTRATANTE poderá efetuar a retenção do valor da multa moratória presumida, até o limite de 20% (vinte por cento), dos pagamentos devidos à contratada.

11.3.1.1. A retenção perdurará até a finalização do procedimento administrativo instaurado para a apuração das falhas contratuais e o valor será restituído à contratada, em caso de não aplicação da penalidade de multa.

11.3.1.2. Caso o valor da multa aplicada extrapolar o valor retido, serão adotadas as providências previstas nos subitens 11.3.2 e 11.3.3 abaixo;

11.3.2. Aplicada a penalidade, a CONTRATADA será notificada para recolher o valor da multa, por meio de DAM-documento de arrecadação municipal, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação;

11.3.3. Caso não haja recolhimento, a multa:

- a) poderá ser compensada por créditos da contratada relativos ao mesmo contrato;
- b) poderá ser descontada do valor da garantia, quando houver, caso não houver créditos ou se estes forem insuficientes para cobrir o valor total da multa;
- c) poderá ser encaminhada para inscrição em Dívida Ativa do Município, após esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA.

11.3.4. Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da multa, esta deve ser complementada no prazo de até 11 (dez) dias úteis, contado da notificação do CONTRATANTE.

11.3.5. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas nesta cláusula.

11.3.6. Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada até o dobro.

11.3.7. Para determinar a reincidência, serão considerados os antecedentes da contratada nos últimos cinco anos, contados da primeira decisão administrativa definitiva de aplicação de penalidade perante o CONTRATANTE.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

11.3.8. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades previstas neste instrumento.

11.4 . Será aplicada a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com o Município de Ourilândia do Norte-Pará, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, por prazo não superior a 3 (três) anos, quando a contratada:

- a) der causa à inexecução parcial da contratação que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) der causa à inexecução total da contratação;
- c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

11.5. Será aplicada a penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** quando a contratada:

- a) prestar declaração falsa durante a execução da contratação;
- b) praticar ato fraudulento na execução da contratação;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

11.5.1 . Também será aplicada a penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, nas hipóteses previstas no item 11.4, quando justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

11.5.2. Aplicada a penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, a contratada estará impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

11.5.3. A aplicação da penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará.

11.6. A aplicação das sanções previstas nesta cláusula serão apuradas em processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 3 (três) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

11.6.1. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

11.6.2. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

11.6.3. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

11.8. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado a Contratante.

11.9. Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.10. A personalidade jurídica da contratada poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

11.11 . As sanções de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** e **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR** admitem reabilitação, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

11.12. Da aplicação das sanções **ADVERTÊNCIA, MULTA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR** caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

11.12.1. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.13. Da aplicação da sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

11.14. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.15. As penalidades serão registradas no Sistema de Cadastramento de Fornecedores — SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)/Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como em cadastro interno de inadimplentes para fins de aplicação do subitem 11.3.7.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

11.16. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

11.17. Antes da aplicação das sanções previstas neste Capítulo, a contratada será notificada para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

11.18. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante a contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

11.18.1. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.19. Os débitos da contratada para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste Contratos ou de outros contratos administrativos que a contratada possua com o mesmo órgão ora contratante, nos termos do código tributário municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo, prevalecendo, porém, a discordância, será competente o Foro da Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará.

E assim, por terem convencionado, aceito e declarado, as partes assinam este Contrato com certificados digitais, para os devidos efeitos legais.

Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, em 22 de janeiro de 2024.

WALMY CESAR COSTA
RODRIGUES:5970788724
9

Assinado de forma digital por
WALMY CESAR COSTA
RODRIGUES:59707887249
Dados: 2024.01.22 10:52:17 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
WALMY CESAR COSTA RODRIGUES
Contratante

CAMARA
MUNICIPAL
DE
OURILANDIA
DO
NORTE:3468
2385000136
Assinado de
forma digital por
CAMARA
MUNICIPAL DE
OURILANDIA DO
NORTE:3468238
5000136
Dados:
2024.01.22
14:19:57 -03'00'

MAURO LINO
CONSULTORIA
CONTABIL
LTDA:18884721000177
Dados: 2024.01.22 09:45:19
-03'00'

Assinado de forma digital
por MAURO LINO
CONSULTORIA CONTABIL
LTDA:18884721000177
Dados: 2024.01.22 09:45:19
-03'00'

MAURO LINO
JOSE DE
SOUSA:5144331
7268
Assinado de forma
digital por MAURO LINO
JOSE DE
SOUSA:51443317268
Dados: 2024.01.22
09:45:40 -03'00'

MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI
Contratada



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO E REAJUSTE

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL DENTRO DA ÁREA ESPECÍFICA DA CONTABILIDADE PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA, E A EMPRESA **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, NA FORMA ABAIXO:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA**, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 04.846.515/0001-68 com sede na cidade de Redenção – PA, na Av. Guarantã, n. 450, CEP: 68.552-220, Bairro: Vila Paulista, representado neste ato pelo Sr. RODRIGO ROCHA MARTINS, brasileiro, residente e domiciliado nesta comarca de Redenção-PA, portador da Carteira de Identidade n.º 6304860 PC-PA, inscrito no CPF n.º 038.704.471-09, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.668.371/0001-40, com sede Avenida Juscelino Kubitschek, nº 154, Centro, CEP: 68.540-000 – Conceição do Araguaia - PA, neste ato representada pelo Dr. Lourival José Marreiro da Costa, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia PA, divorciado, Contador, inscrito no C.P.F. sob o n.º 318.763.402-82, portador da Carteira de Identidade n.º 3578882 SSP-GO e CRC/PA n.º 011186/O-8, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1927, Bairro Centro, Conceição do Araguaia, Estado do Pará, CEP: 68.540-000, doravante denominada CONTRATADA, observado o disposto no Contrato n.º 002/2021, tendo em vista o que consta no Processo n.º 002.2021.01, Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2021 e em observância às disposições da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n. 2.271, de 07 de julho de 1997 e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente 3º TERMO ADITIVO, mediante as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2024 válido até 31 de dezembro de 2024, e reajustar o Contrato nº 002/2021 com base na variação do Índice inflacionário INPC/IBGE no período de 01/01/2021 a 01/12/2023.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

- 2.1. O valor total deste Termo Aditivo é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
- 2.2. Após o procedimento de Prorrogação e Reajuste, o valor global anual estimado do CONTRATO ORIGINAL passará de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), inclusos todos os custos e despesas contratuais.
- 2.3. O valor mensal estimado do CONTRATO ORIGINAL, será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Valor Mensal Atual	Valor Total Atual	Valor Mensal após Reajuste	Valor Total após Reajuste
R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
Vinte e cinco mil reais.	Trezentos mil reais.	Trinta mil reais.	Trezentos e sessenta mil reais



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA APRESENTAÇÃO DA CNDT

- 3.1 É necessária a apresentação da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, tanto nas hipóteses de pagamento de faturas, quanto nas situações em que a Administração desejar formalizar aditivo de prorrogação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1 A despesa decorrente do presente Termo Aditivo, no valor total estimado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), correrá à conta de créditos orçamentários consignados à CONTRATANTE, disponibilizados da seguinte Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária Classificação Institucional: Órgão: 01 – Câmara Municipal //
Função Programática: 01.031.0001.2001.0000 – Manutenção da Câmara Municipal //
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

- 5.1 Fica dispensada a prestação de garantia contratual, nos termos do artigo 56, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA LEGISLAÇÃO

- 6.1. A execução contratual e todas as ocorrências decorrentes da presente avença são regidas pelas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos estabelecidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações dadas pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

- 7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste Termo Aditivo, por extrato, no Diário Oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/1993.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO

- 8.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do CONTRATO original e de seus aditivos, não conflitantes com o presente instrumento.

E, por estarem de pleno acordo, lavrou-se o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme, será assinado eletronicamente pelos representantes das partes.

RODRIGO ROCHA
MARTINS:038704
47109

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ROCHA
MARTINS:0387044710
9

Ver. Rodrigo Rocha Martins
Presidente da Câmara Municipal de
Redenção-PA
CONTRATANTE

Redenção – PA, em 21 de dezembro de 2023

MARREIRO CONSULTORIA
CONTABIL
LTDA:07668317000140

Assinado de forma digital por MARREIRO
CONSULTORIA CONTABIL LTDA:07668317000140

MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40
Dr. Lourival José Marreiro da Costa
CRC/PA n.º 011186/O-8
CONTRATADA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE AO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº002/2021

TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº002/2021, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021, MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021, TENDO COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.846.317/0001-02, nesse ato representada por sua presidente, Vereadora: Rosa Monica Brito Franco Graciano, brasileira, brasileira, casada, servidor publica, portadora do RG: 3210260 3 via – PC/PA e CPF: 614.007.502.53, residente e domiciliado na Rua Felix Bezerra cidade de Santana do Araguaia – PA, doravante denominado **contratante** pelo outro lado como **CONTRATADA SOB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** (Art. 25, II, da Lei 8.666/93), **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 07.668.371/0001-40, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 917, Sala A, Lote 0016, Quadra 0082, Centro, CEP: 68.540-000 - Conceição do Araguaia - PA, neste ato representada pelo Dr. **LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA**, brasileiro, natural de Conceição do Araguaia-PA, divorciado, Contador, inscrito no C.P.F. sob o n.º 318.763.402-82, portador da Carteira de Identidade n.º 3578882 SSP-GO e CRC/PA n.º 011186/O-8, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio, n.º 2222, Bairro Capelinha, Conceição do Araguaia, Estado do Pará, CEP: 68.540-000, e em observância às disposições da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente 3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de **01/01/2024** válido até **31/12/2024**, e reajustar o Contrato nº 002/2021 com base na variação do Índice a seguir:

Descrição do cálculo Valor Nominal	R\$ 22.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE – Calculado pro-rata die.
Período da correção	24/02/2021 a 30/11/2023

Dados dos calculos		
Fator de correção do período	1040 dias	1,20035080
Percentual correspondente	1040 dias	20,035080%
Valor corrigido para 30/11/2023	(=)	R\$ 26.407,72
Sub Total	(=)	R\$ 26.407,72
Valor Total	(=)	R\$ 26.407,72



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA



CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

2.1. O valor total deste Termo Aditivo é de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), sendo pagos aditado R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mensal.

2.2. Após o procedimento de Prorrogação e Reajuste, o valor global anual estimado do CONTRATO ORIGINAL passará de R\$ R\$286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), para R\$ 322.400,00 (Trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais), inclusos todos os custos e despesas contratuais.

2.3. O valor mensal estimado do CONTRATO, será de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Valor Mensal Atual	Valor Total Atual	Valor Mensal após Reajuste	Valor Total após Reajuste
R\$ 22.000,00	R\$ 286.000,00	R\$ 24.800,00	R\$ 322.400,00

CLÁUSULA TERCEIRA: DA APRESENTAÇÃO DA CNDT

3.1. É necessária a apresentação da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas -, tanto nas hipóteses de pagamento de faturas, quanto nas situações em que a Administração desejar formalizar aditivo de prorrogação.

CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A despesa decorrente do presente Termo Aditivo correrá à conta de créditos orçamentários consignados à CONTRATANTE, disponibilizados das Dotações Vigente.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

5.1. Fica dispensada a prestação de garantia contratual, nos termos do artigo 56, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA LEGISLAÇÃO

6.1. A execução contratual e todas as ocorrências decorrentes da presente avença são regidas pelas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos estabelecidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas devidas alterações.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste Termo Aditivo, por extrato, no Diário Oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/1993

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO

8.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do CONTRATO original e de seus aditivos, não conflitantes com o presente instrumento.